



APELAÇÃO PENAL Nº 0001402-39.2016.814.0019
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CURUÇÁ/PA – VARA ÚNICA
APELANTE(S): JEFERSON RODRIGO MARINHO E ADENILSON CASTRO DA SILVA
(DEFENSORA PÚBLICA: BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDORELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME ROUBO CONSUMADO PARA O DE ROUBO TENTADO. IMPROCEDÊNCIA. Considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



APELAÇÃO PENAL Nº 0001402-39.2016.814.0019
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CURUÇÁ/PA – VARA ÚNICA
APELANTE(S): JEFERSON RODRIGO MARINHO E ADENILSON CASTRO DA SILVA
(DEFENSORA PÚBLICA: BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDORELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal, interposto pela Defensoria Pública do Estado, em favor dos réus ADENILSON CASTRO DA SILVA e JEFERSON RODRIGO MARINHO, impugnando a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Curuçá, que condenou os réus, respectivamente, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, e 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias- multa, a serem cumpridas, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime inserto no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes).

Consta na denúncia, às fls. 02/03, que no dia 26/02/2016, por volta das 18h15min, o policial militar EMILSON DOS SANTOS MAIA, lotado no 5º Batalhão em Castanhal, destacado para o município de Terra Alta/PA, encontrava-se naquela cidade, quando foi acionado via rádio que havia ocorrido um roubo na cidade de Curuçá e que os acusados estariam numa motocicleta (qualificação nos autos). Em diligência, a guarnição, no intuito de abordar os dois suspeitos que pilotavam a motocicleta na PA-136, em direção a cidade de Castanhal, conseguiram interceptá-los nas proximidades do km24 de Castanhal.

Ao fazerem revista, encontraram sob poder dos citados réus 03 (três) aparelhos celulares (qualificado nos autos), além de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, 03 (três) munições intactas, calibre 38, e a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais). Consequente, foram conduzidos até a DEPOL local para as providências de praxe, lá sendo reconhecidos pelas vítimas.

Em seus interrogatórios, ambos confessaram a autoria delitiva do crime, descrevendo minuciosamente o caso, porém, informaram que estavam arrependidos.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformados com a condenação, os recorrentes, em suas razões recursais, pleiteiam, inicialmente, a desqualificação do crime tipificado para a sua forma tentada. Subsidiariamente, requerem a reformulação da dosimetria da pena, na primeira fase, para que fosse redimensionada ao mínimo legal previsto no tipo.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida in totum a sentença ora guerreada.

Por fim, a douta Procuradora de Justiça Maria Do Socorro Martins Carvalho pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, unicamente para que a pena-base seja aplicada em um patamar mais brando.

É o relatório.

Revisão cumprida.



VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, os recorrentes inicialmente pleiteiam a desqualificação do crime tipificado para a sua forma tentada.

Não merece razão à Defesa.

A jurisprudência atual é firme no sentido de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância do ofendido para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de agentes militares. Nesse sentido, trazemos à colação, na mesma esteira, os seguintes precedentes do STJ:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. CONSUMAÇÃO DO DELITO EVIDENCIADA. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENNA BASE ABAIXO DO PISO LEGAL. SÚMULASTJ N° 231. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

...omissis...

IV. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da res. ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem (Precedentes).

...omissis...

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 213.938/RJ, Rei. Ministro Gilson Dipp, DJe 28.2.12)

Assim, a tese de desqualificação do crime de roubo consumado para tentado encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de roubo consumado.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de ROUBO QUALIFICADO previsto no Art. 157, §2º, II do Código Penal, o MM. Magistrado fixou aos recorrentes a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, nos seguintes termos:

EM RELAÇÃO AO ACUSADO ADENILSON CASTRO DA SILVA.

Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

1ª Fase:

Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso.

A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa.

Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil.

Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade.

Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais.

Conseqüências: não houve, pois as vítimas recuperaram a res furtivas na integra.

Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram para conduta dos réus.

Não Registra antecedentes criminais.

Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa;

EM RELAÇÃO AO ACUSADO JEFERSON RODRIGO MARINHO.

Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

1ª Fase:



Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso.

A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa.

Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil.

Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade.

Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais.

Conseqüências: não houve, pois as vítimas recuperaram a res furtivas na integra.

Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram para conduta dos réus.

Não Registra antecedentes criminais.

Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa;

Ou seja, foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de roubo qualificado, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo para os apelantes, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e **NEGO PROVIMENTO**.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora